



Poder Judiciário Federal
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região

PROCESSO Nº 0001359-86.2011.5.24.0072 - RO.1

A C Ó R D Ã O

2ª TURMA

Redator Designado

e Revisor : Des. NICANOR DE ARAÚJO LIMA
Relator : Des. JOÃO DE DEUS GOMES DE SOUZA
Recorrente : VIX LOGÍSTICA S. A.
Advogados : Luiz Carlos Areco e outros
Recorrido : SEBASTIÃO DA COSTA JÚNIOR
Advogados : Vanderlei José da Silva e outro
Recorrente : SEBASTIÃO DA COSTA JÚNIOR (ADESIVO)
Advogados : Vanderlei José da Silva e outro
Recorrido : VIX LOGÍSTICA S. A.
Advogados : Luiz Carlos Areco e outros
Origem : 2ª Vara do Trabalho de Três Lagoas/MS

HORAS IN ITINERE - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 58, § 2º, da CLT - CABIMENTO. Estando presentes os pressupostos elencados no § 2º do art. 58 da CLT, quais sejam, fornecimento de condução pelo empregador e que o local de trabalho seja de difícil acesso e não servido por transporte público, faz jus o obreiro às horas de percurso.

Voto da lavra do Exmo. Desembargador João de Deus Gomes Souza, aprovado pela E. 2ª Turma do TRT da 24ª Região:

"R E L A T Ó R I O

Vistos, relatados e discutidos estes autos (PROC. N. 0001359-86.2011.5.24.0072-RO.1), em que são partes as acima indicadas.

A sentença proferida pelo MM. Juiz do Trabalho Substituto, Dr. Gustavo Doreto Rodrigues, no exercício da 2ª Vara do Trabalho de Três Lagoas/MS, decretou a nulidade do título executivo judicial constituído no âmbito da Comissão de Conciliação Prévia por vícios formais de sua constituição e funcionamento e, no mérito, deferiu os pedidos de reflexos nas



**Poder Judiciário Federal
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região**

PROCESSO Nº 0001359-86.2011.5.24.0072 - RO.1

demais parcelas do complexo salarial pela integração do auxílio-alimentação; diferenças do adicional noturno; diferenças de horas extras; reflexos das diferenças de adicional noturno e das horas extras nos repousos semanais; repercussão das diferenças de adicional noturno e de horas extras e de seus reflexos nos repousos semanais sobre os décimos terceiros salários e as férias indenizadas; indenização pela supressão parcial do intervalo intrajornada; diferenças de FGTS; e indenização das despesas derivadas de honorários advocatícios (sentença às f. 1.127/1.141).

Recursos: da ré às f. 1.142/1.178; adesivo, do autor, às f. 1.195/1.196-verso.

Depósito recursal e custas processuais às f. 1.179/1.180.

Contrarrazões: do autor, às f. 1.182/1.193-verso; da ré, às f. 1.210/1.215.

Dispensada a remessa dos autos ao MPT (RITRT, art. 80).

É o relatório."

V O T O

Voto da lavra do Exmo. Desembargador João de Deus Gomes Souza, aprovado pela E. 2ª Turma do TRT da 24ª Região:

"1 - CONHECIMENTO

Conheço parcialmente do recurso da ré, não o fazendo quanto ao tema da concessão da gratuidade judiciária, por falta de interesse recursal, porquanto a decisão recorrida não lhe acarreta prejuízo processual, eis que o encargo foi direcionado à União.



**Poder Judiciário Federal
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região**

PROCESSO Nº 0001359-86.2011.5.24.0072 - RO.1

Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, conheço do recurso do autor.

Conheço das contrarrazões das partes.”

2 - MÉRITO

2.1 - RECURSO DA RECLAMADA

2.1.1 - COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. INTERESSE DE AGIR

Insurge-se a ré em face da sentença que declarou nulo o termo de conciliação firmado perante a Comissão de Conciliação Prévia.

Sustenta, em síntese, que: a) a CCP foi instituída perante o sindicato da categoria, e não na empresa reclamada, nos termos do art. 625-D, da CLT; b) jamais praticou qualquer ato tendente a desvirtuar, fraudar ou impedir a aplicação dos preceitos contidos na CLT, mas sim buscou uma solução rápida e eficaz para os conflitos; c) não há nenhuma ilegalidade que macule a validade da CCP.

Não lhe assiste razão.

A Lei n. 9.958/2000, que instituiu as comissões de conciliação prévia, não obriga o trabalhador a submeter-se a elas nem proíbe o imediato ajuizamento da ação perante a Justiça do Trabalho.

Outrossim, a conciliação prevista no art. 625-E da CLT pressupõe a existência de demanda a ser submetida espontaneamente pelo trabalhador à Comissão de Conciliação Prévia.

Desse modo, se o "acordo" perante a referida comissão é provocado por ato do empregador, sem informação ao trabalhador de que se está transacionando todos os direitos derivados do contrato de trabalho, tem-se que não houve sujeição de demanda à comissão, mas, sim, tentativa de quitar o contrato



**Poder Judiciário Federal
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região**

PROCESSO Nº 0001359-86.2011.5.24.0072 - RO.1

de trabalho em fraude à lei.

Com efeito, a validade da norma contida no art. 625-E da CLT pressupõe a existência de verdadeiro conflito de interesses entre empregado e empregador, não se admitindo a conversão da Comissão de Conciliação Prévia em mero órgão cujo objetivo seja dar ao empregador quitação plena em relação a eventuais créditos trabalhistas não quitados no curso do contrato de trabalho.

Nesse sentido, precedente do C. TST:

RECURSO DE REVISTA. NÚCLEO INTERSINDICAL DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - FRAUDE - DESVIO DE FINALIDADE - EFICÁCIA LIBERATÓRIA GERAL AFASTADA (alegação de violação aos artigos 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal e 625-E, parágrafo único, e 625-H da Consolidação das Leis do Trabalho e divergência jurisprudencial). O fato de o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho ter sido homologado perante o Núcleo Intersindical de Conciliação Prévia autoriza a conclusão de desvirtuamento do sistema conciliatório instituído pela Lei nº 9.958/2000, vez que a reclamada utilizou-se do permissivo legal referente às Comissões Extrajudiciais de Conciliação para, a um só tempo, efetuar o pagamento das verbas devidas com a homologação da rescisão do empregado e obter a quitação geral em relação ao extinto contrato de trabalho. Recurso de revista não conhecido. (TST - 2ª Turma - RR-178600-63.2003.5.04.0402, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, DEJT 17/06./2011).

Neste caso, constata-se que a comissão de conciliação prévia foi utilizada para, sob a alegação de solucionar extrajudicialmente eventual futura controvérsia quanto às horas *in itinere*, extrair do autor um termo de quitação geral do contrato de trabalho.

Por oportuno, veja-se trecho da sentença:



**Poder Judiciário Federal
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região**

PROCESSO Nº 0001359-86.2011.5.24.0072 - RO.1

Percebe-se que a parte autora simplesmente compareceu na CCP para receber uma quantia que tinha sido estipulada pela própria empresa e repassada a ele por meio de seu sindicato.

(. . .)

Além disso, deve-se dizer que a manifestação de vontade do autor não foi feita de maneira inequívoca e consciente. Pelo depoimento da testemunha Marley é possível concluir que nenhum dos trabalhadores que compareceu no sindicato no dia 17/11/2010 sabia que estava ali para assinar um documento em que estava dando quitação de todos os direitos ali elencados (horas extras, intervalo intrajornada e interjornada, adicional noturno, domingos e feriados laborados).

Essa falta de manifestação consciente ocorreu em virtude da ausência de explicações claras por parte da empresa reclamada e do sindicato profissional. Por isso, pode-se dizer que a transação foi celebrada a partir de um erro essencial capaz de tornar nulo o objeto da transação, nos termos do art. 138 do CCB (f. 1131).

Nessa linha de raciocínio, a quitação concedida pelo empregado, mediante termo de conciliação celebrado perante a Comissão de Conciliação Prévia não tem a eficácia liberatória pretendida pela recorrente, devendo apenas e tão-somente, conforme já determinou a sentença, deduzir-se o valor já recebido pelo autor.

Nesse sentido já decidi esta Eg. Turma em caso análogo, com a mesma ré, em voto de minha relatoria nos autos TRT/RO 00094-52.2011.5.24.0072, publicado em 31.8.2012.

Nego provimento.

2.1.2 - DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS E REFLEXOS

Insurge-se a ré contra a decisão que deferiu o pagamento de diferenças de horas extras e reflexos.



Poder Judiciário Federal
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região

PROCESSO Nº 0001359-86.2011.5.24.0072 - RO.1

Sustenta, em síntese, que: a) a Constituição Federal/88 autoriza a flexibilização da jornada de trabalho, realizada por meio de negociação e acordo coletivo; b) houve concessões recíprocas; c) o fato de a carga horária ultrapassar às 10 horas diárias não é motivo para a nulidade do acordo entabulado entres as partes, d) o autor não laborou em turno ininterrupto de revezamento.

Requer, sucessivamente, sejam consideradas horas extras apenas às que ultrapassarem a 12ª hora diária e que não repercuta os reflexos das horas extras em DRSs, sob pena de configurar o *bis in idem*.

Razão não lhe assiste.

O Magistrado de primeiro grau, apesar de considerar válidos os controles de ponto apresentados pela ré, considerou nulo o regime de compensação a que estava submetido, em razão de o reclamante laborar, diariamente, por mais de 10 horas e, ainda, em turnos diferentes na mesma semana.

Em consequência deferiu o pagamento das horas extras excedentes da 6ª diária e 36ª semanal (sentença - f. 1136).

Analiso.

De fato, procede a alegação da ré no sentido de haver autorização em regime de escala no ACT de f. 154/163, o qual dispõe na cláusula quarta (f. 155/156) que:

Parágrafo primeiro: A escala de trabalho poderá ser:

a) de 12 (doze) horas, 04 (quatro) por 04 (quatro), elaborada da seguinte forma:

- Dia: dois dias consecutivos de doze horas;
- Folga: Vinte e quatro horas de descanso na virada de escala;
- Noite: duas noites consecutivas de doze horas;
- Folga: noventa e seis horas consecutivas.

b) de 12 (doze) horas, 04 (quatro) por 02 (dois), elaborada da seguinte forma:



**Poder Judiciário Federal
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região**

PROCESSO Nº 0001359-86.2011.5.24.0072 - RO.1

- Dia: dois dias consecutivos de doze horas;
- Folga: Vinte e quatro horas de descanso na virada de escala;
- Noite: duas noites consecutivas de doze horas;
- Folga: quarenta e oito horas consecutivas.

c) de 08 (oito) horas, 06 (seis) por 02 (dois), elaborada da seguinte forma:

-03 (três) turmas que alternam nas escalas abaixo, ficando em cada uma delas por 02 (dois) dias consecutivos;

- a) 00:00 às 08:00h
- b) 08:00 às 16:00h
- c) 16:00 às 00:00h
- d) Folga: 02 (dois) dias consecutivos.

Ocorre que, observando os relatórios analíticos da jornada de trabalho praticada pelo autor, constata-se que a escala a que era submetido o obreiro não era compatível com nenhuma das modalidades de escala prevista no acordo, pois o obreiro normalmente laborava **4 dias consecutivos, em jornada de 12h, sendo 2 dias no horário diurno e 2 no noturno**, para posteriormente **folgar 2 dias consecutivos** (a título de exemplo - f. 230/231).

Além disso, deve ser sopesado que a alternância de horários ocasiona evidentes prejuízos à saúde física e mental do trabalhador, em decorrência da alteração biológica que sofre o organismo, bem como ao seu convívio familiar e social.

Nesse sentido o C. TST editou a OJ 360, *verbis*:

360. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. DOIS TURNOS. HORÁRIO DIURNO E NOTURNO. CARACTERIZAÇÃO. DJ 14/3/2008.

Faz jus à jornada especial prevista no art. 7º, XIV, da CF/1988, o trabalhador que exerce suas atividades em sistema de alternância de tur-



**Poder Judiciário Federal
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região**

PROCESSO Nº 0001359-86.2011.5.24.0072 - RO.1

nos, ainda que em dois turnos de trabalho, que compreendam, no todo ou em parte, o horário diurno e o noturno, pois submetido à alternância de horário prejudicial à saúde, sendo irrelevante que a atividade da empresa se desenvolva de forma ininterrupta.

Ressalte-se que nos termos da Súmula n. 423 do TST o elástico da jornada de 6 horas, em caso de trabalho em turno de revezamento, por meio de negociação coletiva, somente é possível até o limite de 8 horas, razão pela qual é inválida a referida norma coletiva, pois permitiu que a jornada fosse estendida a 12 horas diárias.

Diante do exposto, há que se manter a sentença que declarou nulo o regime de trabalho do autor e condenou a ré no pagamento das diferenças de horas extras excedentes da 6ª diária e da 36ª semanal.

Saliente-se que na hipótese dos autos não foi determinada a incidência dos reflexos das horas extras sobre o RSR e destes nas demais parcelas (sentença - f. 1136/1137), não caracterizando, assim, o *bis in idem* (OJ n. 394 do C. TST).

Nego provimento.

Voto da lavra do Exmo. Desembargador João de Deus Gomes Souza, aprovado pela E. 2ª Turma do TRT da 24ª Região:

“2.1.3 - AJUDA ALIMENTAÇÃO - INTEGRAÇÃO - REFLEXOS

A sentença acolheu o pedido de reconhecimento da natureza salarial da parcela denominada “ajuda alimentação”, ao fundamento de que era habitual o fornecimento da utilidade, sem que a inscrição no PAT (Programa de Alimentação ao Trabalhador) modifique tal circunstância, determinando sua integração à remuneração e repercussão nas demais parcelas do



**Poder Judiciário Federal
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região**

PROCESSO Nº 0001359-86.2011.5.24.0072 - RO.1

complexo salarial.

O recurso da ré contrapõe que a concessão da ajuda alimentação mediante inscrição no Programa de Alimentação ao Trabalhador (PAT) acarreta a desconsideração da parcela na remuneração, por expressa previsão legal; a natureza indenizatória da parcela deriva, ainda, de prévio ajuste de norma coletiva.

Com razão.

A concessão da ajuda alimentação mediante inscrição no Programa de Alimentação ao Trabalhador (PAT) implica na interpretação da natureza indenizatória da parcela, sem que tal utilidade seja incorporada à remuneração para qualquer finalidade, na interpretação da OJ-SDI-1 n. 133 do c. TST:

AJUDA ALIMENTAÇÃO. PAT. LEI N. 6.321/76. NÃO INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. A ajuda alimentação fornecida por empresa participante do Programa de Alimentação ao Trabalhador, instituído pela Lei n. 6.321/76, não tem caráter salarial. Portanto, não integra o salário para nenhum efeito legal.

Mais: a natureza indenizatória da parcela decorre de expressa previsão na norma coletiva ajustada entre as partes, em prestígio ao princípio da autodeterminação coletiva estatuída no art. 7º, XXVI, da Constituição Federal.

O fornecimento da ajuda alimentação constitui mera liberalidade, por não expressar natureza de contraprestação, revertendo-se em benefício do autor, em redução dos gastos com sua manutenção.

A propósito, como já assinalei em outras oportunidades nesta Corte (RO 0261/2002-001-24-00-5 e 00526/2006-001-24-00-9), comungo do entendimento de que na ordem jurídica trabalhista nem toda utilidade fornecida pelo empregador ao empregado, ao longo do contrato de trabalho, deva



**Poder Judiciário Federal
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região**

PROCESSO Nº 0001359-86.2011.5.24.0072 - RO.1

se configurar como salário *in natura*.

No caso presente, não há como reconhecer a natureza salarial da ajuda alimentação, porquanto constitui benefício concedido espontaneamente, e, se o Poder Judiciário Trabalhista, à guisa de beneficiar o empregado, impingir o ônus de integrá-lo ao salário obreiro, estará desestimulando que benefícios outros sejam concedidos pelos empregadores, pelo receio de serem penalizados em razão de tal concessão.

Destarte, considerando o caráter social dos benefícios concedidos, contribuindo para melhor desempenho de suas tarefas junto ao empregador, sem onerar o salário que recebe pelo trabalho, não há falar na repercussão de tais valores nas demais parcelas que compõem o complexo salarial.

Dou provimento."

2.1.4 - HORAS IN ITINERE

Insurge-se a ré em face da decisão que deferiu horas *in itinere*.

Alega que: a) o autor não demonstrou que o local da prestação de serviços era de difícil acesso ou não servido por transporte público, ônus que lhe incumbia; b) o fornecimento do transporte pela ré constitui benefício ao trabalhador; c) não pode ser admitido o auto de constatação utilizado no feito n. 1040-2003, uma vez que foi elaborado em processo distinto, além de não ter sido submetido ao contraditório.

Não lhe assiste razão.

O art. 58, § 2º, da CLT prevê que o tempo despendido pelo empregado com o deslocamento até o local de trabalho e seu retorno será computado na jornada de trabalho caso o trabalhador seja transportado por condução fornecida pelo empregador e o local de prestação de serviços seja de difícil acesso ou não servido por transporte público.



Poder Judiciário Federal
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região

PROCESSO Nº 0001359-86.2011.5.24.0072 - RO.1

No caso, restou incontroverso que o autor laborou no Horto Barra do Moeda.

É de conhecimento desta Eg. Corte que o Horto do Moeda se situa na zona rural de Três Lagoas (local de difícil acesso) e não há prova de que exista transporte público regular entre a cidade de Três Lagoas e o Horto.

Mister consignar que a mera existência de transporte público intermunicipal não elide o direito ao pagamento das horas *in itinere*, em decorrência do valor, em regra, elevado da tarifa e da dificuldade de mobilidade no traslado dos trabalhadores, pela limitação do número de linhas e capacidade dos ônibus, já que há impedimento legal quanto ao transporte de passageiro em pé nas rodovias.

Destarte, restam desmerecidas as alegações patronais no tocante ao auto de constatação carreado quando da prolação da sentença, às f. 78/79.

Com efeito, embora tal documento tenha sido elaborado em outro feito, trata-se de perícia realizada para aferir a distância entre a Praça da Bandeira (ponto de partida dos empregados na maior parte dos processos) e os diversos pontos de chegada, dentre eles, o Horto da Moeda, local de prestação de serviços do reclamante dos presentes autos.

As circunstâncias e particularidades relativas a qualquer processo jamais teriam o condão de alterar a distância existente entre tais pontos, caindo por terra a insurgência quanto ao particular.

Ademais, embora os trabalhos (avaliação) do oficial de justiça não obriguem o julgador, no caso vertente, contudo, a reclamada não apresentou argumentos técnicos no sentido de desmerecer o conjunto probatório dos autos.

Logo, é totalmente impertinente a alegação recursal de imprestabilidade da avaliação utilizada como prova emprestada, uma vez que constatada tecnicamente a distância entre os pontos suscitados na exordial.



**Poder Judiciário Federal
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região**

PROCESSO Nº 0001359-86.2011.5.24.0072 - RO.1

Assim, corretos os parâmetros adotados na sentença que reconheceu o direito do autor a 1 hora e 20 minutos por dia trabalhado a título de horas *in itinere*.

Nego provimento.

2.1.5 - DIFERENÇAS DE ADICIONAL NOTURNO

Insurge-se a ré contra a decisão que deferiu o pagamento de adicional noturno.

Alega, em suma, que: a) as horas noturnas foram pagas; b) não pode ser considerado o divisor 180; c) o autor não demonstrou diferenças.

Sem razão.

Conforme o tópico antecedente, o Juiz primário fixou a jornada de trabalho do autor em turnos de revezamento.

Dessa forma, praticando o autor jornadas ora em período diurno, ora em período noturno, corolário devem ser apuradas as horas noturnas em razão desse novo enquadramento, tal qual decidido na origem.

Nego provimento ao recurso.

2.1.6 - INTERVALO INTRAJORNADA

Insurge-se a ré em face da sentença que deferiu o pagamento do intervalo intrajornada equivalente a uma hora, acrescido do adicional de 50%.

Sustenta, em suma, que concernente verba deve se restringir a 30 minutos, tendo em vista o gozo parcial do intervalo intrajornada.

Assiste-lhe parcial razão.

O autor informou na inicial que "era compelido a desfrutar de apenas 30 minutos de intervalo" (f. 14).

Assim, não obstante a OJ n. 307 da SDI-I dispor ser devido o pagamento total do período, quando houver fruição



**Poder Judiciário Federal
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região**

PROCESSO Nº 0001359-86.2011.5.24.0072 - RO.1

parcial, esse tempo deve ser reconhecido como concessão do intervalo e somente o período restante é que deve ser pago.

Isso porque, apenas quanto a esse lapso foi efetivamente obstado o direito ao intervalo; o deferimento do período total é oneração demasiada ao empregador, já que não se pode ignorar a fruição do intervalo ainda que por período menor que o legalmente exigido.

Assim, dou provimento parcial ao recurso para limitar o pagamento do período suprimido do intervalo intrajornada, correspondente a 30 minutos por dia trabalhado. Mantêm-se os demais parâmetros fixados na sentença.

Voto da lavra do Exmo. Desembargador João de Deus Gomes Souza, aprovado pela E. 2ª Turma do TRT da 24ª Região:

"2.1.7 - INDENIZAÇÃO - PERDAS E DANOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A sentença acolheu o pleito de indenização por perdas e danos decorrentes da contratação de honorários advocatícios na proporção de quinze por cento da condenação, ao fundamento de que tal pretensão atende a integral restituição das despesas suportadas pelo exercício do direito de demanda.

O recurso da ré contrapõe que a situação processual desautoriza a reparação por perdas e danos derivados da contratação por honorários advocatícios.

Com razão.

No Processo do Trabalho subsiste tão-só a condenação nos honorários assistenciais.

A condenação nos honorários assistenciais pressupõe a concessão da gratuidade judiciária e a assistência jurídica pela entidade sindical representativa da categoria do autor, na interpretação sedimentada nas Súmulas n. 219 e 329 do



**Poder Judiciário Federal
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região**

PROCESSO Nº 0001359-86.2011.5.24.0072 - RO.1

c. TST.

Desatendidos tais requisitos, é incabível a condenação nos honorários assistenciais, não se confundindo com a indenização por danos materiais, consistentes nas perdas e danos derivadas da contratação de honorários advocatícios.

Dou provimento."

Voto da lavra do Exmo. Desembargador João de Deus Gomes Souza, aprovado pela E. 2ª Turma do TRT da 24ª Região:

"2.1.8 - FGTS - MULTA

O recurso da ré pretende afastar tal condenação, ao argumento de que o provimento do recurso interposto quanto às matérias deduzidas implica, por consequência lógica, na prejudicialidade das diferenças de verbas rescisórias, no FGTS e na multa rescisória.

A análise de cada matéria devolvida nas razões de recurso ao decidir sobre as obrigações principais implica na solução das obrigações acessórias, concernentes aos reflexos no FGTS e na multa rescisória (Código Civil, art. 92).

Tais matérias não constituem capítulos apartados, porquanto dependentes dos temas autonomamente deduzidos nas razões de recurso.

Nego provimento."

Voto da lavra do Exmo. Desembargador João de Deus Gomes Souza, aprovado pela E. 2ª Turma do TRT da 24ª Região:

"3 - RECURSO DO AUTOR

3.1 - INTERVALO INTERJORNADA



**Poder Judiciário Federal
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região**

PROCESSO Nº 0001359-86.2011.5.24.0072 - RO.1

A sentença rejeitou tal pedido, ao fundamento de que a supressão parcial do intervalo interjornada não implica na indenização do tempo destinado a repouso e alimentação, sem que se possa invocar, por analogia, a regra jurídica disposta no art. 71, § 4º, da CLT.

O recurso do autor opõe que a integração das horas *in itinere* na jornada de trabalho, com deslocamento na duração de uma hora e vinte minutos por dia de trabalho, implica no descumprimento da regra jurídica que determina a concessão do intervalo interjornada e, por tal razão, tem direito ao tempo suprimido, na interpretação da Súmula n. 110 do c. TST.

Sem razão.

Reputo válida a jornada especial de trabalho instituída por norma coletiva e, por tal circunstância, adotei solução que a prestação de serviços descaracteriza o regime de turnos ininterruptos de revezamento com duração normal do trabalho de seis horas por dia e módulo semanal de trinta e seis horas, inaplicável a interpretação sedimentada na Súmula n. 110 do c. TST.

Mais: quanto às horas *in itinere*, o contexto dos fatos deduzidos na demanda não demonstram a satisfação dos requisitos legais descritos no art. 58, § 2º, da CLT e, por tal razão, o tempo de deslocamento não integra a jornada de trabalho.

Tal análise conduz à conclusão de que a atividade processual do autor não demonstra a supressão parcial do intervalo interjornada.

Nego provimento."

POSTO ISSO



**Poder Judiciário Federal
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região**

PROCESSO Nº 0001359-86.2011.5.24.0072 - RO.1

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Quarta Região, por unanimidade, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso da ré, conhecer integralmente do recurso do autor e conhecer das respectivas contrarrazões das partes, nos termos do voto do Desembargador João de Deus Gomes de Souza (relator); no mérito, relativamente ao recurso da ré: a) por maioria, negar-lhe provimento quanto ao tópico referente à comissão de conciliação prévia - título executivo extrajudicial, nos termos do voto do Desembargador Nicanor de Araújo Lima (revisor), vencido o Desembargador relator; b) por maioria, negar-lhe provimento quanto aos tópicos referentes às horas in itinere, às horas extras e ao adicional noturno, nos termos do voto do Desembargador revisor, vencido o Desembargador relator; c) por maioria, dar-lhe parcial provimento quanto ao tópico referente ao intervalo intrajornada, nos termos do voto do Desembargador revisor, vencidos em parte os Desembargadores relator, que lhe dava integral provimento, e Ricardo Geraldo Monteiro Zandona, que lhe negava provimento; d) por unanimidade, dar-lhe parcial provimento quanto ao demais, nos termos do voto do Desembargador relator; ainda no mérito, por unanimidade, negar provimento ao recurso obreiro, nos termos do voto do Desembargador relator. Redigirá o acórdão o Desembargador revisor. Juntará voto vencido o Desembargador relator. Em razão de o Desembargador Francisco das Chagas Lima Filho ter assumido a Presidência do Tribunal, ingressou no julgamento o Desembargador Ricardo Geraldo Monteiro Zandona, apreciando as matérias posteriores à prejudicial julgada à f. 1222.

Mantenho o valor arbitrado à condenação.



**Poder Judiciário Federal
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região**

PROCESSO Nº 0001359-86.2011.5.24.0072 - RO.1

Campo Grande, 23 de janeiro de 2013.

**NICANOR DE ARAÚJO LIMA
Desembargador do Trabalho Revisor
e Redator Designado**